



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.113 - SP (2022/0176175-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO LYUJI TANAKA - SP167045
GUILHERME MEDINA GARÉ E OUTRO - SP409789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, aponta-se que o acusado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no braço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o agravante se evadido do local logo após o ocorrido.

3. Caso as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista não apenas as circunstâncias concretas do delito, as quais evidenciam a gravidade concreta do delito, mas também a constatação de que, frustradas as tentativas de localização do agravante, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Ora, “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Alegações concernentes à suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereço correto, não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância.

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.113 - SP (2022/0176175-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO LYUJI TANAKA - SP167045
GUILHERME MEDINA GARÉ E OUTRO - SP409789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 61/68).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e inexistência dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência de flagrante ilegalidade consubstanciada "na expedição do decreto preventivo, 'fundamentado' unicamente no fato de, em 22/03/2021, ter equivocadamente e EXTEMPORANEAMENTE compreendido que o Recorrente estava em local incerto e não sabido, o que na verdade e comprovadamente não ocorrera desde o início de 2020." (e-STJ fl. 74).

Consigna, ainda, que é "rasa a compreensão expressada na r. Decisão impugnada que aduz não ter sido enfrentada pelo Tribunal de Origem a falha no procedimento de localização do Paciente, pois é tese que foi apresentada desde o juízo *a quo* (fls. 29/31), com a qual a autoridade coatora anuiu INTEGRALMENTE" (e-STJ fl. 75).

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.113 - SP (2022/0176175-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva contra si em razão da suposta prática do crime de homicídio, encontrando-se o acusado, após o cometimento do delito, em local incerto e não sabido.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea, de contemporaneidade da medida e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, os fatos descritos na denúncia encontram-se assim redigidos, no que interessa (e-STJ fls. 17/18):

No dia 06 de outubro de 2016, por volta de 22h30, na Avenida João Aranha, 1268, no estabelecimento Bar do Adão, nesta cidade, o denunciado matou Tiago Rogerio Augustinho Delgado, ao desferir contra ele golpes de facas, que lhe causaram as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo delito de fls. 24/25.

Apurou-se que na data dos fatos, o denunciado chegou ao estabelecimento comercial muito alterado, momento em que começou a xingar e agredir a proprietária do bar. Em seguida, com a intervenção de terceiros, DAURIVAN se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca.

De imediato, iniciou-se uma discussão no estabelecimento, em que a vítima Tiago, vendo aquela situação, foi em direção ao denunciado, entrando em luta corporal com ele. Neste momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAURIVAN esfaqueou a vítima no baço, no glúteo e no peito do lado direito, evadindo-se novamente do local.

Tiago foi socorrido com vida, porém ao ser conduzido ao PSM, veio a falecer. (...)

Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado assim consignou (e-STJ fl.

26):

*Consta dos autos que o acusado Daurivan Domingos da Silva foi procurado em todos os endereços obtidos nos autos, **restando frustradas as diligências objetivando a sua citação pessoal.***

Assim sendo, ratifico a expedição do edital de citação e verifico que o réu deixou transcorrer o prazo assinalado sem ter comparecido nos autos e nem constituído advogado para defendê-lo.

O seu paradeiro é incerto e não sabido.

Nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271 de 17/04/1996, declaro suspenso o processo em relação a ele. Fls. 61: o Ministério Público pugnou pela decretação de Prisão Preventiva do denunciado, argumentando restarem preenchidos os requisitos legais.

No caso, entendo que a prisão cautelar se torna necessária, visto que o réu encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. Tal fato, sem dúvidas, poderá gerar prejuízo à instrução processual. Frise-se que o delito em espécie configura-se crime hediondo, conforme Lei nº 8.072/90.

Destarte, a decretação da prisão preventiva se impõe para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de, também, ser instrumento de garantia da ordem pública.

Posto isso, DECRETO a prisão preventiva de DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, com base nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP.

Ainda, o Juiz *a quo*, em sede de pedido de revogação da prisão preventiva, indeferiu o pleito da defesa, assim destacando (e-STJ fl. 36):

Com efeito, há indícios bastantes de autoria e persistem, por ora, os requisitos da necessidade da prisão provisória, consubstanciada na imprescindibilidade da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Em que pese o empenho do combativo defensor, verifico que as razões invocadas pela defesa não são passaporte automático para obtenção do benefício pleiteado. O crime investigado é grave, envolvendo violência contra pessoa, todos causadores de grandes prejuízos à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, atento à manifestação contrária sustentada pelo Ministério Público, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão preventiva, por entender que a custódia do réu impõe-se, para assegurar a escorreita instrução criminal, bem como a futura aplicação da reprimenda, em caso de condenação, considerando que as graves penas previstas em lei para o ilícito poderiam servir de impulso para, uma vez mais, o acusado querer se furtar da ação da justiça, devendo o acusado DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA permanecer custodiado preventivamente até que o interesse processual aponte para possibilidade de solução diversa nos autos.

Determino o prosseguimento do feito com a comprovação da citação pessoal do denunciado, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nomeando-se defensor dativo, se o caso, voltando os autos conclusos para se decidir sobre manutenção do recebimento da denúncia e demais desdobramentos.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao apreciar o mérito da ação originária, corroborou os fundamentos adotados pelo Magistrado singular, entendendo não haver ilegalidade na prisão (e-STJ fls. 55/58).

Assim, no caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Conforme relatado, o acusado encontra-se envolvido em acusação de crime de homicídio. Aponta-se que, primeiramente, o agravante chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o réu se evadido do local logo após o ocorrido.

Não bastasse a notória gravidade dos fatos, o decreto prisional aponta que o agravante encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

Ademais, sobre a suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereço correto, a alegação defensiva não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância.

No ponto, a despeito da insurgência da defesa no presente recurso, reitera-se que não houve demonstração de que o tema tenha sido amplamente debatido pelas instâncias ordinárias, nem mesmo havendo prova de que tais alegações tenham sido levadas à apreciação da Corte, devendo prevalecer, nesta instância e na estreita via do *writ*, a conclusão de que o acusado, cuja periculosidade e personalidade distorcida se mostra evidente diante das circunstâncias narradas, representa risco ao cumprimento da lei e ao meio social.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

É relevante repisar que “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a **periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva**, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao agravaante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0176175-2

AgRg no
HC 748.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017667520178260428 17667520178260428 20870307320228260000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MEDINA GARE E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO LYUJI TANAKA - SP167045
GUILHERME MEDINA GARÉ - SP409789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO LYUJI TANAKA - SP167045
GUILHERME MEDINA GARÉ E OUTRO - SP409789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.